



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO

CNPJ 01.612.635/0001-02 – Rua Tereza Balduino da Nóbrega, S/N - Centro - Fone:(83)3466-1143

E-mail: gabinete@assuncao.pb.gov.br CEP: 58.685-000 Assunção-PB



PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 043/2023 TOMADA DE PREÇOS nº 003/2023

RECORRENTE: JMSV CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ 30.999.688/0001-26.

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para a execução das obras de Iluminação do Estádio de Futebol, José Nabor de Andrade no município de Assunção/PB, através do Convênio n.º 008/2023 firmado entre a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão/Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - FDE e a Prefeitura Municipal de Assunção.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE PREÇOS. RECURSO. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. Contratação de empresa de engenharia para a execução das obras de Iluminação do Estádio de Futebol. **PROVIMENTO DO RECURSO.**

JULGAMENTO DE RECURSO

I - DO RECURSO

01. O recurso foi apresentado, via e-mail, pela empresa JMSV CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ 30.999.688/0001-26 em face da decisão da Comissão de Licitação que a julgou inabilitada por ocasião do descumprimento de exigência editalícia.

02. Solicita a recorrente o seguinte: “Revogação da Decisão que Inabilitou a Empresa JMSV CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.999.688/0001-26, e consequente Habilitação na Tomada de Preço nº 003/2023;”.

03. Com efeito, através da **Ata de Julgamento de Habilitação**, a recorrente foi regularmente notificada quanto à ciência relativamente ao descumprimento do “item 8.3.2”, senão vejamos:

20	8.3.2.Comprovação de capacidade técnico-profissional - item 6.8.2.	NÃO	NÃO APRESENTOU EM CONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL
----	--	-----	--

II- DA TEMPESTIVIDADE

05. Conforme Ata de Julgamento de Habilitação da Tomada de Preços nº 003/2023,



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO

CNPJ 01.612.635/0001-02 – Rua Tereza Balduino da Nóbrega, S/N - Centro - Fone:(83)3466-1143
E-mail: gabinete@assuncao.pb.gov.br CEP: 58.685-000 Assunção-PB



realizada no dia 07/08/2023 após encerramento da Sessão Pública, foi divulgado o resultado do julgamento no Diário Oficial do Estado, Diário Oficial do Município e Jornal a União edições do dia 09/08/2023, tudo conforme preconiza a Lei nº 8.666/93.

06. Nesse caminho, conforme o prazo estipulado no art. 109, I, alínea b da Lei nº 8.666/93, a empresa JMSV CONSTRUCOES EIRELI solicitou, motivadamente, intenção recursal em tempo hábil, sendo, portanto, tempestivo o recurso da presente análise.

III. – DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

07. Preliminarmente, impõe-se consignar que a Constituição Federal de 1988 é responsável por estruturar, sistematizar e atuar como elemento de higidez do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no tocante à aplicação e sistematização do regime geral das licitações e contratos administrativos. É de se notar, portanto, que o **art. 37, XXI da Constituição Federal** dispõe que: *“ressalvado os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”*.

08. Com efeito, a par do dispositivo supra, o legislador infraconstitucional engendrou um regramento geral ao sistema licitatório, qual seja, a Lei 8.666/93, na qual institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e deu outras providências, fixando-se a necessidade de se observar os princípios constitucionais da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

09. Nesse sentido, cumpre destacar que o processo licitatório deve ser conduzido de maneira impessoal, de modo a não vilipendiar a igualdade entre os interessados em participar do certame. Assim, conforme lições registradas por Celso Antônio Bandeira de Mello¹, é cediço que alguns critérios foram entabulados para identificação relativamente ao descumprimento do princípio da isonomia, quais sejam:

- existência de diferenças nas situações de fato a serem reguladas, pelo Direito;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO

CNPJ 01.612.635/0001-02 – Rua Tereza Balduino da Nóbrega, S/N - Centro - Fone:(83)3466-1143

E-mail: gabinete@assuncao.pb.gov.br CEP: 58.685-000 Assunção-PB



- adequação (correspondência) entre o tratamento discriminatório e as diferenças entre as situações de fato;
- adequação (correspondência) entre os fins objetivados pelo discrímen e os valores jurídicos consagrados pelo ordenamento jurídico (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. 2015, p. 466)

10. A propósito, é importante rememorar que o edital de licitação recebe influxo direto do referido princípio constitucional da isonomia, de maneira a assegurar às empresas interessadas em participar dos processos licitatórios, antes de tudo, paridade de tratamento em relação ao exercício de direito, aos meios de defesa, aos ônus e deveres previstos nas disposições editalícias.

11. Com efeito, é imperioso observar o que diz a Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93) sobre tal exigência editalícia:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

12. Cumpre salientar, após a análise das considerações iniciais, que a recorrente foi inabilitada em virtude do não atendimento ao requisito estabelecido no item 8.3.2 do edital, o qual estipula a necessidade de apresentação de comprovação técnica em consonância com a capacidade técnica exigida para a eficaz instalação de refletores LED de alta tensão.

13. No tocante à presente situação, a recorrente que após nova análise logrou êxito em demonstrar a sua aptidão técnica em conformidade com as especificações delineadas no instrumento convocatório. É incontroverso que a instalação de refletores LED de alta tensão ou baixa tensão desqualifique a capacidade da empresa, portanto é válido que a empresa que tem condições de



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO

CNPJ 01.612.635/0001-02 – Rua Tereza Balduino da Nóbrega, S/N - Centro - Fone:(83)3466-1143
E-mail: gabinete@assuncao.pb.gov.br CEP: 58.685-000 Assunção-PB



colocar um refletor de LED 200w tenha também expertise técnica especializada, imprescindível para assegurar a correta execução do item exigido na instalação dos refletores de potência mais elevada.

14. Nesse contexto, reavaliando o julgamento primário entendemos que houve uma comprovação técnica compatível que não denota uma discrepância entre as exigências delineadas no edital e a documentação apresentada pela recorrente. A licitação, enquanto processo vinculado à seleção do melhor fornecedor em consonância com os princípios da administração pública requer a demonstração mínima da aptidão técnica do licitante para o cumprimento das obrigações pactuadas.

15. O atendimento a tais requisitos não apenas promove a isonomia entre os concorrentes, mas também resguarda a qualidade, a eficiência e a segurança das ações governamentais. Diante disso, a decisão de um novo julgamento encontra-se devidamente fundamentada nos critérios objetivos estabelecidos no edital, sendo congruente com os preceitos da legalidade, impessoalidade e igualdade e, sobretudo do princípio da competitividade que norteiam os processos licitatórios.

IV. – DOS PRINCÍPIOS e DO FORMALISMO MODERADO

16. O ordenamento jurídico brasileiro é seguro ao afirmar que a administração pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal). Nesta senda, os princípios devem ser encarados como normas gerais coercitivas que orientam a atuação do indivíduo, definindo valores a serem observados nas condutas por ele praticadas.

17. Assim, com vistas a primar pelos princípios da isonomia, da moralidade, do julgamento objetivo, da proporcionalidade, bem como da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração Pública deve decidir prestigiando **não somente a igualdade do certame entre os licitantes como também a supremacia do interesse público.**

18. Outrossim, no que concerne ao formalismo moderado, evidencia-se a correlação direta com os princípios da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

19. A seu turno, o posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU tem



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO

CNPJ 01.612.635/0001-02 – Rua Tereza Balduino da Nóbrega, S/N - Centro - Fone:(83)3466-1143
E-mail: gabinete@assuncao.pb.gov.br CEP: 58.685-000 Assunção-PB



prestigiado a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. A propósito, são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do referido princípio e a possibilidade de saneamento de falhas no transcorrer do certame.

20. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados" (Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

21. Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, **serem sanadas mediante diligências**" (Acórdão 2302/2012-Plenário | Revisor: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

"O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa" (Acórdão 3381/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO)

22. Mais alguns exemplos da jurisprudência do TCU a respeito do assunto se encontram a seguir:

Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO

CNPJ 01.612.635/0001-02 – Rua Tereza Balduino da Nóbrega, S/N - Centro - Fone:(83)3466-1143
E-mail: gabinete@assuncao.pb.gov.br CEP: 58.685-000 Assunção-PB



consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999. (Acórdão 988/2022 Plenário, Representação, Relator Ministro Antônio Anastasia.)

23. Nesse sentido, não se pode perder de vista que a função primária e essencial da licitação é a seleção da contratação mais vantajosa para a Administração Pública, de modo que o Administrador, no bom trato da *res publica*, não pode ater-se a rigorismos formais exacerbados capazes de infirmar o caráter competitivo do procedimento licitatório e reduzir as oportunidades de escolha para contratação.

24. Portanto, a constatação de vícios formais, omissões ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou proposta faz erigir, por via transversa, o poder-dever de o Administrador diligenciar, procedendo-se com a instrução do procedimento licitatório, tendo em vista a necessidade de superação do dogma do formalismo excessivo e enaltecimento da proposta mais vantajosa para a Administração.

25. No caso sob exame, não se outorgou ao recorrente a possibilidade de complementar a documentação remanescente.

04. – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Comissão, no uso de suas atribuições, em obediência a Lei nº 8.666/93, e, em respeito aos princípios licitatórios, bem como em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, conforme ficou sobejamente demonstrado, OPINA por ACEITAR O RECURSO interposto pela empresa JMSV CONSTRUÇÕES EIRELI - CNPJ: 30.999.688/0001-26, na Tomada de Preços nº 003/2023, considerando que a recorrente não logrou apresentar a comprovação técnica exigida para o desempenho das atividades necessárias à instalação dos refletores LED de alta tensão, resta alterada a decisão de inabilitação proferida pela Comissão de Licitação, visto que a ampliação da competitividade embasam ainda mais tal decisão e 1 (um) item do projeto básico não possa se tornar como a aferição da capacidade técnica da empresa para a realização dos serviços demandados visto que será totalmente fiscalizados pelo setor competente da Administração.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO

CNPJ 01.612.635/0001-02 – Rua Tereza Balduino da Nóbrega, S/N - Centro - Fone:(83)3466-1143
E-mail: gabinete@assuncao.pb.gov.br CEP: 58.685-000 Assunção-PB



É o julgamento.

De acordo após superior apreciação: Controladoria Municipal através do senhor Ezequiel Batista Clementino e a Procuradoria Jurídica através do Senhor advogado Sr. José Neto de Freire Rangel.

Assunção – PB, 28 de agosto de 2023.


JOÃO PAULO SOUZA GALDINO
Presidente da CPL